

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 077/2021

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 14/2021, QUE "INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO O **PROCON CÂMARA** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

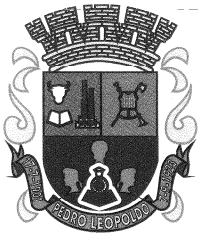
INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo apresentou à apreciação das Comissão Permanentes e ao Plenário desta Casa Projeto de Resolução que dispõe sobre a instituição no âmbito do Poder Legislativo Municipal o **PROCON CÂMARA**.

2. O texto da proposta legislativa vem redigido em cinco artigos, distribuídos, conforme fls. dos autos do Processo Legislativo em referência.

3. A matéria vem acompanhada de exposição de motivos, em que o colegiado gestor do legislativo ressalta a necessidade da implementação do **PROCON CÂMARA**, considerando a recusa do Chefe do Poder Executivo em implementar no Município a Política de Proteção e Defesa do Consumidor, através do **PROCON MUNICIPAL**, o que poderá ser feito em sua fase inicial pela Câmara, a exemplo do que é feito no **PROCON ASSEMBLEIA**, projeto pioneiro do legislativo estadual, cujo trabalho é reconhecido e vem contribuindo significativamente para a melhoria do atendimento à população mineira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



DO FUNDAMENTO

4. Segundo dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 170, V, “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado(s) o(s) [...] princípio(s): [...] V - defesa do consumidor [...]”.¹ Por sua vez, a Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990, instituiu o Código de Defesa do Consumidor, cujo sistema de Proteção e Defesa dos seus direitos fora regulamentado pelo Decreto n.º 2.181/97.

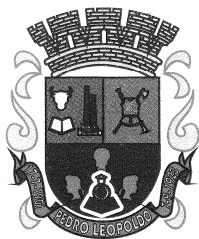
5. Pelos dois normativos infraconstitucionais acima destacados, instituiu-se no âmbito Nacional o Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, a ser delineado estruturalmente pelos entes federados, competindo a cada qual instituir os órgãos de proteção e defesa do consumidor no âmbito de sua atuação², cuja coordenação geral ficou a cargo da Secretaria Nacional do Consumidor, integrante do Ministério da Justiça³. A Lei Orgânica de Pedro Leopoldo, por seu turno, prescreve em seu artigo 134 que o Município deve assegurar o pleno exercício dos direitos do consumidor.⁴

¹ BRASIL. Constituição da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 19 de Agosto de 2015.

² Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

³ Art. 3º. Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor,

⁴ Art. 134 - O Município, no âmbito de suas competências, estabelecerá normas e fiscalizará a atuação das atividades econômicas, cuidando para que se coíba o abuso do poder econômico e se assegure o pleno exercício dos direitos do consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



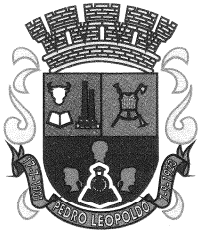
6. Vê-se, então, que a proposta legislativa encartada vem de encontro às prescrições Nacionais e Locais quanto à proteção e defesa do Consumidor, vindo tardia e supletivamente a Câmara Municipal regular a Matéria, apesar das constantes provocações feitas pelo Ministério Público Estadual neste sentido e pelos Presidentes desta Casa. Estes últimos vêm buscando instituir o Procon Municipal junto ao Centro de Atendimento ao Cidadão, criado por força da Resolução n.º 737, de 24 de Novembro de 2014, no intuito de empreender ao Poder Legislativo um trabalho mais dinâmico e proativo em favor da Cidadania, o que até o presente momento não fora feito por falta de legislação específica.

7. Neste sentido, o Projeto de Resolução n.º 14/2021 avança nesta empreitada ao criar, ainda que de forma limitada, o PROCON CÂMARA, com o escopo de proteger e defender o consumidor de Pedro Leopoldo nos exatos termos da legislação vigente, fazendo-o de forma incipiente e singular, mas fazendo-o de forma a alinhar-se às prescrições constitucionais e legais afetas à matéria consumerista.

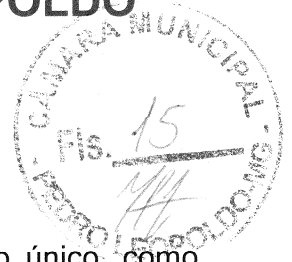
CONCLUSÃO

8. Portanto, s.m.j., a presente propositura cumpre integralmente com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas pelo seu regular trâmite nesta Casa, devendo ser encaminhada às Comissões Permanentes competentes e, em seguida, ao Plenário para a oportuna apreciação.

9. A aprovação do projeto em comento depende do voto favorável da maioria dos vereadores da Casa, como estabelece o §2.º, inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal, em turno único, como prescrito no art. 147 c/c 148, I do Regimento Interno.

É o parecer.
Pedro Leopoldo, 25 de Agosto de 2021.


Rubens Alves Ferreira
Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

